



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 63-70.2016.6.21.0131

Procedência: SAPIRANGA – RS (131ª ZONA ELEITORAL – SAPIRANGA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA/
ANTECIPADA – DISTRIBUIÇÃO DE IMPRESSOS - PROCEDÊNCIA

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE SAPIRANGA

Recorridos: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE SAPIRANGA e CORINHA
BEATRIS ORNES MOLLING

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. NÃO
CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL
EXTEMPORÂNEA. MATERIAL IMPRESSO DISTRIBUÍDO
PELO PARTIDO. ELEIÇÕES 2016.**

1) Embora ultrapassado o prazo de 24h, o recurso há que ser conhecido, tendo em vista entendimento jurisprudencial oriundo do TSE. Recurso em Representação nº 180154

2) O material desenvolvido pelo Partido Progressista, apesar de expor atuação política e qualidades pessoais da Prefeita e pré-candidata à reeleição Corinha Beatris Ornes Molling, não envolve pedido explícito de voto.

3) A divulgação de pré-candidatura é autorizada pelo art. 36-A da Lei n. 9.504/97, com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.165/15.

Pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – Diretório Municipal de Sapiranga em face da sentença (fls. 98-99v), que julgou improcedente o pedido formulado em representação ajuizada contra CORINHA MOLLING e PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO-PP.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 102-107), o PT sustentou que o material produzido pelo PP e enviado aos moradores do Município de Sapiranga é irregular. Atentou para a promoção pessoal e fotos da atual gestora do Município, o que se configuraria propaganda antecipada. Insurgiu-se contra a abordagem comparativa trazida pelo material informativo entre as gestões do PT e do PP, a qual desqualificou a gestão do primeiro e qualificou a gestão do segundo. Argumentou no sentido de que o material revela-se como propaganda negativa contra o PT e seu candidato à prefeitura.

Com contrarrazões (fl. 111), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 124).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da tempestividade

Embora o recurso tenha ultrapassado o prazo de 24h que teria a parte interessada para sua interposição, uma vez que a intimação da sentença por meio de afixação em Mural Eletrônico ocorreu em 24/08/2016, às 10h43min (fl. 100), enquanto o recurso foi interposto em 25/08/2016, às 12h01min, no entanto, o colendo TSE tem entendido possível a conversão desse prazo para um dia. Veja-se:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. FAVORECIMENTO DE CANDIDATOS À PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE. PRÉVIO CONHECIMENTO. NÃO DEMONSTRADOS. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-C, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.

2. Por não ter sido comprovada a responsabilidade, nem demonstrado o prévio conhecimento dos recorridos pelo conteúdo divulgado por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

meio de postagem de link em página de rede social (Facebook), não se aplica, in casu, a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97.
3. Recurso a que se nega provimento.
(Recurso em Representação nº 180154, Acórdão de 03/03/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 24/03/2015, Página 164/165)

Assim, o recurso deve ser conhecido.

II-II – MÉRITO

Conforme documentos juntados, conclui-se que foi elaborado pelo PP material referente à Administração Pública de Sapiranga. O material expõe o trabalho desenvolvido pela atual prefeita do município e candidata pelo PP em seu mandato, Corinha Molling, enfatizando as qualidades pessoais da gestora, bem como os obras e projetos governamentais realizados durante sua gestão. Além disso, constata-se comparação entre a gestão do PP e a gestão anterior do PT, no sentido de demonstrar que a gestão de Corinha Molling trouxe benefícios ao Município.

Resta analisar se o material produzido pelo partido caracteriza propaganda extemporânea, que somente seria permitida a partir do dia 15 de agosto de 2016, na forma do *caput* do art. 36 da Lei n. 9.504/97, com redação dada pela Lei n. 13.165/15, *verbis*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

No caso dos autos, **não há configuração de propaganda eleitoral antecipada**, na medida em que **não envolve pedido explícito de voto**.

Por certo, a divulgação de pré-candidatura e a exaltação de qualidades pessoais em material custeado e distribuído pelo partido não caracteriza propaganda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

antecipada, uma vez que expressamente encontra permissivo legal nesse sentido.

Nesse viés, cumpre transcrever o art. 36-A da Lei n. 9.504/97, com redação dada pela Lei n. 13.165/15, *verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação, social, inclusive via internet: (...)

Note-se que o § 2º do art. 36-A da Lei n. 9.504/97, acrescido pelo art. 2º da Lei n. 13.165/15 autoriza o pedido de apoio político e a divulgação de pré-campanha, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, *verbis*:

§2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Ainda, a lei nº 9.504/97 deixa claro que não configuram propaganda eleitoral antecipada a distribuição de material informativo e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação.

III – a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos

V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

Assim, deve ser mantida a sentença recorrida que, de forma escorreita,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

concluiu por não estar evidenciada a realização de propaganda eleitoral antecipada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 02 de setembro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmpl\tqu9ma2sfv6hop2utdgm73650660351245799160902230044.odt